

PODERES/DEVERES DA RELAÇÃO NA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO. O DANO BIOLÓGICO QUANDO DA AFECTAÇÃO FUNCIONAL NÃO RESULTE PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO — O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

RITA MOTA SOARES

Resumo: a primeira parte deste artigo versa sobre os poderes de reapreciação da matéria de facto, concretamente sobre a possibilidade de o Tribunal da Relação dispensar a renovação da produção da prova ou a produção de novos meios de prova, apesar de a prova produzida e/ou um documento superveniente não impor decisão diversa. A segunda parte aborda a disparidade com que as instâncias vêm quantificando o dano biológico quando da afectação funcional não resulte perda da capacidade ganho, com consequências materiais muito relevantes e desiguais para os lesados, procurando constituir um apelo a uma maior uniformização do cálculo deste dano.

Palavras-chave: reapreciação da matéria de facto; duplo grau de jurisdição; livre apreciação da prova; instâncias; renovação da prova; produção de novos meios de prova; dano biológico; quantificação; princípio da igualdade; cálculo da indemnização; valor base.

I. PODERES/DEVERES DA RELAÇÃO NA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Sob a epígrafe “Modificabilidade da decisão de facto”, preceitua o art. 662.º do CPC¹ que «1 — A Relação *deve* alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente *impuserem* decisão diversa. 2 — A Relação *deve ainda*, mesmo oficiosamente: a) Ordenar a *renovação da produção da prova* quando houver *dúvidas sérias* sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; b) Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a *produção de novos meios de prova*; c) Anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os ele-

¹ Diploma a que se reportarão todos os artigos não atribuídos expressamente a outro.

mentos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta; d) Determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.^a instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados. 3 — Nas situações previstas no número anterior, procede-se da seguinte forma: a) Se for ordenada a renovação ou a produção de nova prova, observa-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.^a instância; b) Se a decisão for anulada e for inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da prova na parte que esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições; c) Se for determinada a ampliação da matéria de facto, a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições; d) Se não for possível obter a fundamentação pelo mesmo juiz ou repetir a produção de prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade. 4 — Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça» — itálicos acrescentados.

Como refere ANTÓNIO ABRANTES GERALDES², este preceito, conjugado com o art. 640.º, «(...) *permite apreender, em traços largos, as funções atribuídas à Relação em sede de intervenção na decisão a matéria de facto e que receberam um forte impulso dado pelo Dec. Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, transformando-o efectivamente em tribunal de instância que também julga a matéria de facto e não apenas uma antecâmara do tribunal de revista quanto à subsunção jurídica da realidade factual. A comparação que pode fazer-se entre a primitiva redacção do art. 712.º do CPC³ e o actual art. 662.º*

² *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2017, 4.^a edição, p. 152.

³ O referido art. 712.º estipulava que «1 — A decisão do tribunal de 1.^a instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação: a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 685.º-B, a decisão com base neles proferida; b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas; c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou. 2 — No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados. 3 — A Relação pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.^a instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.^a instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes. 4 — Se não

revela que a possibilidade de alteração da matéria de facto que, além, era indicada a título excepcional, é agora assumida como função normal da Relação, verificados que sejam os requisitos que a lei consagra».

No Ac. do STJ de 26.01.2017⁴, refere-se, a este propósito, que «[h]ouve uma batalha decisiva no sentido de conseguir que o quadro normativo que vinha do CPC de 1939 e que se mantivera no CPC de 1961 assegurasse um efectivo segundo grau de jurisdição na matéria de facto. A inversão do modelo existente ocorreu com a Reforma do processo de 1995/96, que consagrou a atenuação do princípio da oralidade pura e admitiu a possibilidade de serem gravadas as audiências de julgamento, com vista a assegurar a posterior reapreciação pela Relação dos meios de prova sujeitos a livre apreciação. Nem sempre essa alteração de paradigma foi bem compreendida pelos agentes judiciais. De um lado, as falhas verificaram-se (e continuam ainda a verificar-se) ao nível da motivação da impugnação da decisão da matéria de facto, com alegações genéricas e sem concretização dos alegados erros de julgamento ou apreciação crítica dos meios de prova. Do outro lado, da parte das Relações, a reacção traduziu-se numa certa resistência à assunção dos novos poderes que resultavam da lei, sob o pretexto de que não estavam reunidas as condições para a reapreciação dos meios de prova gravados». Refere-se, ainda, que «[a] ampliação dos poderes da Relação no que concerne à reapreciação da decisão da matéria de facto que foi consagrada na Reforma de 1995/96, reforçada na Reforma de 2007 e confirmada com a Reforma de 2013, foi o corolário de um longo processo — impulsionado essencialmente pela advocacia — no sentido de implantar no terreno um efectivo segundo grau de jurisdição em sede de matéria de facto»⁵.

constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode a Relação anular, mesmo officiosamente, a decisão proferida na 1.ª instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão. 5 — Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode a Relação, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juizes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade. 6 — Das decisões da Relação previstas nos números anteriores não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça».

⁴ Processo n.º 417/14.3TBVFR.P1.S1, relator ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, consultável in “www.dgsi.pt”, tal como toda a jurisprudência que, sem outra referência, venha a ser citada doravante.

⁵ PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO salientam também essa evolução, vendo na reforma de 2013 mais do que uma confirmação, ao afirmarem que «[d]o confronto do n.º 1 com o que se dispunha no art. 712.º do CPC — 95/96, resulta que não estamos perante “mais um passo” de aperfeiçoamento do modelo vigente ou praticado nos últimos 80 anos. Esse sistema, esgotado, é agora definitivamente superado por um modelo onde a Relação surge como tribunal de instância — sendo da sua natureza conhecer de facto —, formando uma convicção própria sobre a factualidade que lhe compete conhecer, dispondo, para o

É ponto assente que «(...) a reapreciação não se contenta com a sindicância da convicção formada na primeira instância com o objectivo de apenas debelar erros grosseiros na valoração da prova, assente numa hipervalorização do princípio da livre apreciação (...) e da imediação por parte do juiz a quo, devendo ultrapassar o mero controlo formal da motivação da decisão da 1.ª instância em matéria de facto. Pelo contrário, o pleno exercício dos poderes de reapreciação da matéria de facto da Relação exige a formação de uma convicção própria, obtida activa e criticamente em face dos elementos probatórios indicados pelas partes ou mesmo adquiridos oficiosamente»⁶.

Importa, então, perceber em que termos e com que limites.

Na verdade, o modo como tem sido actuado o poder/dever de reapreciação da matéria de facto pela Relação e o modo como o STJ vem fiscalizando o exercício desse poder/dever concita uma discussão não desatendível e que poderá resumir-se nos seguintes termos: deverá/poderá a decisão da matéria de facto ser *alterada, sem prévia renovação da prova ou produção de nova prova na Relação*, quando, apesar de se ter por lógico e racional o que em primeira instância se decidiu, a mera análise da prova produzida pelo tribunal *ad quem* conduza a uma convicção diversa?

Creio bem que não é nesses termos que a lei consigna aquele poder/dever.

O argumento de que «[o]u bem que se assume que a decisão da matéria de facto é matéria que deve ser reservada à 1.ª instância, servindo a Relação apenas para corrigir erros de direito (...) ou que se aceita que a Relação é também um tribunal de instância, com um papel central na delimitação dos factos provados e não provados, devendo ter a possibilidade de corrigir a decisão da matéria de facto a partir da reapreciação dos meios de prova sujeitos à livre apreciação»⁷ não serve para concluir que a Relação possa prescindir de uma imediação (através de renovação da prova ou da produção de nova prova) naquelas situações.

Ou seja, a aceitação de que a Relação é também um tribunal de instância, com o poder/dever de reapreciar os meios de prova sujeitos à livre apreciação, não impede que se questione o modo como exerce esse poder/dever, devendo o STJ sindicá-la quando haja abuso.

Concretizando, nos termos do n.º 1 do art. 662.º, a Relação *deve* alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assen-

efeito, de amplos poderes instrutórios. A Relação não confronta a decisão impugnada com a prova para a validar; o seu escopo não é topar o erro judiciário. Este tribunal deve, sim, apreciar a prova para poder formar a sua convicção sobre a realidade histórica» — in: Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, Almedina, Coimbra, 2014, vol. II, pp. 90 e 91.

⁶ MARIA ADELAIDE DOMINGOS, “Recursos, um olhar convergente sobre aspectos dissonantes: questões práticas”, in “<https://www.oa.pt/upl/%7B5a01c252-3701-453a-8426-8116f7d1cff0%7D.pdf>”.

⁷ Ac. do STJ de 26.01.2017, processo n.º 417/14.3TBVFR.P1.S1, relator ANTÓNIO ABRANTES GERALDES.

tes, a prova produzida ou um documento superveniente *impuserem* decisão diversa.

A primeira pergunta que se coloca é, pois, a de saber se, quando o legislador optou pelo verbo “impor”, não quis dizer mais do que “permitir”, “possibilitar”, “autorizar”, “aconselhar”, “sugerir” ou outro, com sentido menos peremptório.

Ou seja, deverá o Tribunal da Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, prescindindo de qualquer produção de prova suplementar, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente permitirem, possibilitarem, aconselharem ou sugerirem decisão diversa? Ou apenas deverá fazê-lo quando essa conjugação de elementos o *obrigar*, por *tornar necessária* (impuser) aquela alteração?

Literalmente, a opção pelo verbo impor parece significar que só mesmo quando a alteração da decisão resultar necessária é que, nos termos do n.º 1 do art. 662.º, a Relação pode, sem mais, alterá-la.

Assim sendo, se aquela *prova produzida* não impuser decisão diversa, porque a decisão do facto em primeira instância é racional, lógica e possível, em suma, está correctamente motivada, uma diferente convicção que a Relação possa formar após a análise da prova produzida, não permitirá alterar o(s) facto(s) decidido(s) *nos termos do n.º 1 do art. 662.º*.

Contrariamente ao que parece resultar de alguma jurisprudência menos tolerante quanto aos entendimentos que limitam em determinados aspectos a intervenção da Relação em sede de reapreciação da matéria de facto, creio que, além do referido argumento literal, que não deve ser desconsiderado (art. 9.º do CC), esta é a leitura que compatibiliza o princípio da livre apreciação da prova (n.º 5 do art. 607.º) com o princípio do duplo grau de jurisdição em termos mais razoáveis, não comprimindo qualquer um deles.

De facto, uma leitura que afrouxe o sentido impositivo do n.º 1 do art. 662.º tenderá a diminuir o princípio da livre apreciação da prova: a apreciação crítica que o juiz de primeira instância efectuou, beneficiando do contacto imediato que teve com a prova, pouco valerá contra o que a Relação vá ouvir, guiada pelas alegações recursivas das partes quanto aos aspectos que para si mais relevam⁸.

Já um entendimento menos lasso do referido n.º 1 do art. 662.º não diminui nem prejudica o princípio do duplo grau de jurisdição, já que este foi

⁸ O Tribunal da Relação é, naturalmente, influenciado pelas alegações das partes. Veja-se, a este respeito, o que refere ANA LUÍSA GERALDES a propósito do modo como o recorrido deverá posicionar-se perante a impugnação dos factos: «(...) *do ónus de contra-alegação de cujo incumprimento a lei não extrai qualquer consequência directa e imediata, mas que, se devidamente cumprido, poderá influir no juízo que o Tribunal da Relação venha a formar sobre os argumentos que tenham sido expostos por cada uma das partes, cabendo especialmente ao recorrido salientar os aspectos de ordem formal ou substancial que ponham em causa a admissibilidade ou a razoabilidade do recurso, de modo a obstar à sua procedência*» — in: “Impugnação e reapreciação da decisão da matéria de facto”, *Estudos em Homenagem ao Professor Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, vol. I, p. 596.

também assegurado pelas *als. a) e b) do n.º 2 e na al. a) do n.º 3 do art. 662.º*: aqui se definem os termos em que a Relação reaprecia o facto nos casos em que a prova produzida *não impõe* solução diversa, *mas convence diferentemente*.

Ou seja, quando não esteja em causa a necessidade de melhor fundamentação de um facto essencial, a determinar a remessa a que alude a al. d) do n.º 2 do art. 662.º, e suceder que a Relação considere não acompanhar a valoração que foi efectuada pelo tribunal de primeira instância, por se suscitarem dúvidas sobre a credibilidade ou o sentido de um depoimento ali positivamente valorado, ou sobre a prevalência dada a um depoimento sobre o outro [al. a) do n.º 2 do art. 662.º], ou por considerar que carece de novos elementos probatórios para formar uma convicção definitiva quanto a determinado facto, por não estar suficientemente elucidada [al. b) do n.º 2 do art. 662.º], *deverá renovar a produção da prova e/ou produzir nova prova* e, só após essa imediação, dissipar dúvidas e decidir o facto como entender — al. a) do n.º 3 do art. 662.º.

ANTÓNIO ABRANTES GERALDES⁹ afirma que «[a] Relação actua como tribunal de substituição quando o recurso se funda na errada apreciação dos meios de prova produzidos, caso em que se substitui ao tribunal de 1.ª instância e procede à valoração autónoma dos meios de prova. Confrontada com os mesmos elementos com que o tribunal a quo se defrontou, ainda que em circunstâncias não totalmente coincidentes, está em posição de formular sobre os mesmos um juízo valorativo da confirmação ou alteração da decisão recorrida» — ênfase acrescentado.

Apreende-se neste excerto a defesa de uma interpretação ampla do n.º 1 do art. 662.º. De resto, ela é claramente assumida noutro passo da obra, onde se afirma que «[a] Relação poderá e deverá modificar a decisão da matéria de facto se e quando puder extrair dos meios de prova, com ponderação de todas as circunstâncias e sem ocultar também a livre apreciação da prova, um resultado diferente do que seja racionalmente sustentado»¹⁰.

Contudo, esta interpretação surpreende quando se percebe a importância das *circunstâncias não totalmente coincidentes* a que o autor alude: «[a] gravação dos depoimentos por registo áudio ou por meio que permita a fixação da imagem (vídeo)¹¹ nem sempre consegue traduzir tudo quanto pôde ser observado no tribunal a quo. Como a experiência o demonstra frequentemente, tanto ou mais importante que o conteúdo das declarações é o modo como são prestadas, as hesitações que as acompanham, as reacções perante as objecções postas, a excessiva firmeza ou compreensível enfraquecimento

⁹ *Recursos (...), cit.*, p. 298.

¹⁰ *Recursos (...), cit.*, p. 285.

¹¹ E note-se que o registo vídeo ainda não existe, apesar ter sido considerado nevrálgico para um efectivo segundo grau em matéria de facto, precisamente por quem o pretendia ver ampliado — vd. ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO *in: Reforma dos Recursos em Processo Civil. Trabalhos Preparatórios*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 351.

da memória, sendo que a mera gravação dos depoimentos não permite o mesmo grau de percepção das referidas reacções que porventura influenciaram o juiz da primeira instância. Na verdade, existem aspectos comportamentais ou reacções dos depoentes que apenas são percebidos, apreendidos, interiorizados e valorados por quem os presencia e jamais podem ficar gravados ou registados para aproveitamento posterior por outro tribunal que vá reapreciar o modo como no primeiro se formou a convicção do julgador»¹².

Citando LOPES CARDOSO, o autor subscreve que «os depoimentos não são só palavras, nem o seu valor pode ser medido apenas pelo tom em que foram proferidas. Todos sabemos que a palavra é só um meio de exprimir o pensamento e que, por vezes, é um meio de ocultar. A mímica e todo o aspecto exterior do depoente influem, quase tanto como as suas palavras, no crédito a prestar-lhe. O magistrado experiente sabe tirar partido desses elementos intraduzíveis e subtis. Nisto consiste a sua arte. As próprias reacções quase imperceptíveis do auditório se vão acumulando no espírito do julgador (...)»¹³.

Assim sendo, paradoxalmente, o que parece resultar deste entendimento amplo é que, reconhecendo-se embora que primeira instância está bem mais apetrechada para apreciar a prova, por força da imediação, e, por isso, em melhores condições para fixar os factos, quando a Relação, pela mera reapreciação da prova produzida, designadamente em audiência de julgamento (audição de depoimentos/declarações/esclarecimentos), se convença de factos diversos, deverá alterá-los, sem mais.

A degradação do material que funda a fixação dos factos, a condicionar a qualidade da decisão fáctica, seria assim uma consequência necessária (um prejuízo colateral) da plena satisfação do princípio do duplo grau de jurisdição que, dá-se a entender, ficaria em cheque se assim não se considerasse.

E, quanto ao princípio da livre apreciação da prova, que até há bem pouco tempo tinha importância decisiva para o facto, teremos de concluir que não só perde o valor como adquire propriedades alergénicas. Pura e simplesmente, deixa de relevar, já que qualquer ponderação que a ele atenda corre o sério risco de ser encarada como uma vulgar resistência ao acatamento da evolução legislativa.

Ora, salvo o devido respeito, esta leitura do n.º 1 do art. 662.º não se afigura razoável e muito menos se revela necessária à plena realização do princípio do duplo grau de jurisdição.

Na verdade, fazendo uma efectiva aplicação das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 662.º, o paradoxo deixa de existir, já que a Relação fica colocada em igualdade de circunstâncias no que respeita à apreensão dos referidos elementos não verbais ou registáveis que contribuem para a formação da convicção. Ou seja, quando tenha dúvidas sérias quanto à credibilidade ou

¹² *Recursos (...) cit.*, p. 286.

¹³ BMJ n.º 80, pp. 220 e 221, *apud Recursos (...) cit.*, p. 286 (n. 424).

sentido de um depoimento, a Relação determina a renovação da prova e o *colectivo* de juízes vê, ouve, analisa e conclui como entender [al. a)]; quando a Relação tenha dúvidas fundadas sobre a prova, determina a produção de novos meios de prova, habilitando o *colectivo* a uma elucidação que lhe permita obter alguma conclusão [al. b)]¹⁴.

Ora, as *dúvidas* serão sempre *sérias* ou *fundadas* quando se considere que a apreciação do tribunal da primeira instância é lógica e racional, objectiva e objectivável, pois nestes casos nunca poderá afirmar-se que a prova produzida *impõe* uma solução diversa mas quando muito que *admite* uma solução diversa.

Nestes casos a Relação tem o dever de proceder à renovação da prova e/ou à produção de novos meios de prova. É de um *dever* que se trata, e não de *um poder discricionário*.

Como refere ANA LUÍSA GERALDES¹⁵, sindicando embora a recusa da reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação (ou seja, o não uso dos poderes/deveres), «[n]ão se acolhe (...) *um sistema ou uma concepção rígida do processo com ónus e preclusões que limitem ou vedem esse objectivo central: o de alcançar a verdade e justiça material. Sem que tal, contudo, signifique que o Tribunal e as partes não tenham de observar — e cumprir — as exigências que o legislador entendeu por bem fixar no Novo CPC*».

Ora, nestas exigências, que o legislador entendeu por bem fixar, dever-se-ão ter por incluídas as previstas para as hipóteses das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do art. 662.º: a Relação só modificará a decisão de facto(s) na medida em que cumpra o que aí se dispõe (renovação e/ou produção de meios de prova¹⁶), não podendo, nos casos em que forma diferente convicção, ficcionar que está em causa a *imposição* de uma decisão diversa face à prova produzida para poder actuar nos termos do n.º 1 do art. 662.º.

A exigência, legalmente prevista, de renovar ou produzir prova na segunda instância, está também, precisamente, ao serviço da verdade e da justiça material.

Assim, para a hipótese do n.º 1 do art. 662.º ficarão os casos em que ocorre *erro*: «(...) *quando o tribunal recorrido tenha desrespeitado a força plena de certo meio de prova (...). O mesmo deve suceder quando tenha sido*

¹⁴ E assim, para além de as partes ficarem com a garantia de que a decisão de alteração da matéria de facto foi tomada pelo colectivo, e não apenas pelo/a relator/a, cumpre-se um princípio estruturante do julgamento da matéria de facto, que se traduz na circunstância de «(...) *a apreciação da prova não ter lugar na base de regras legais predeterminantes do valor a atribuir-lhe — mas antes na base da livre valoração do juiz e da sua convicção pessoal*» — LUÍS CORREIA MENDONÇA E HENRIQUE ANTUNES, *in: Dos Recursos (regime do Decreto-Lei n.º 303/2007)*, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 238.

¹⁵ Ac. do STJ de 18.05.2017, processo n.º 2537/15.8T8VNG.P1.S1.

¹⁶ Que o actual CPC não considera de verificação excepcional, contrariamente ao que sucedia no anterior, onde a renovação da prova na segunda instância ocorreria apenas quando fosse *absolutamente indispensável* (n.º 3 do art. 712.º).

desatendida determinada declaração confessória constante de documento ou resultante do processo (...) ou tenha sido desconsiderado algum acordo estabelecido entre as partes (...). Ou ainda nos casos em que tenha sido considerado provado certo facto com base em meio de prova legalmente insuficiente (...), situação em que a modificação da matéria de facto passa pela aplicação ao caso da regra de direito probatório material (...)»^{17/18}.

Naturalmente que estaremos ainda perante a situação a que alude o n.º 1 do art. 662.º quando a prova produzida *não permita* aquela conclusão extraída pelo juiz de primeira instância, constatando-se um verdadeiro erro de julgamento¹⁹: não estarão, nesta hipótese, duas convicções possíveis mas divergentes, mas sim a censura de uma convicção que se tem por ilógica e inviável.

Desta feita, na reapreciação da matéria de facto, está vedado à Relação, sem qualquer produção e/ou renovação da prova, alterar factos com a afirmação, por exemplo, de que procedeu à audição do registo fonográfico do depoimento de X e, por forma a sindicar esse depoimento, se ouviu também as declarações de Y e, feita esta audição de forma atenta, contrariamente ao tribunal recorrido, se entendeu que aquele depoimento de X mereceu mais credibilidade do que as declarações de parte de Y.

Numa situação destas, creio, não restaria ao tribunal *ad quem* senão renovar aqueles depoimentos para concluir se, sim ou não, aquela alteração do facto efectivamente se justificava.

¹⁷ *Recursos (...) cit.*, p. 276.

¹⁸ Tal como se refere no Ac. do TRG de 20.04.2017, processo n.º 17/16.3T8EPS.G1, relatora MARIA JOÃO MARQUES PINTO DE MATOS, «(...) quando os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas, a (...) modificação da matéria de facto — que a ela conduza — constitui um dever do Tribunal de Recurso, e não uma faculdade do mesmo (o que, de algum modo, também já se retiraria do art. 607.º, n.º 4 do C.P.C., aqui aplicável ex vi do art. 663.º, n.º 2 do mesmo diploma). Estarão, nomeadamente, aqui em causa, situações de aplicação de regras vinculativas extraídas do direito probatório material (regulado, grosso modo, no C.C.), onde se inserem as regras relativas ao ónus de prova, à admissibilidade dos meios de prova, e à força probatória de cada um deles, sendo que qualquer um destes aspectos não respeita apenas às provas a produzir em juízo. Quando tais normas sejam ignoradas (deixadas de aplicar), ou violadas (mal aplicadas), pelo Tribunal a quo, deverá o Tribunal da Relação, em sede de recurso, sanar esse vício; e de forma oficiosa. Será, nomeadamente, o caso em que, para prova de determinado facto tenha sido apresentado documento autêntico — com força probatória plena — cuja falsidade não tenha sido suscitada (arts. 371.º, n.º 1e 376.º, n.º 1, ambos do C.P.C.), ou quando exista acordo das partes (art. 574.º, n.º 2 do C.P.C.), ou quando tenha ocorrido confissão relevante cuja força vinculada tenha sido desrespeitada (art. 358.º do C.C., e arts. 484.º, n.º 1 e 463.º, ambos do C.P.C.), ou quando tenha sido considerado provado certo facto com base em meio de prova legalmente insuficiente (vg. presunção judicial ou depoimentos de testemunhas, nos termos dos arts. 351.º e 393.º, ambos do C.P.C.). Ao fazê-lo, tanto poderá afirmar novos factos, como desconsiderar outros (que antes tinham sido afirmados)». Nisto se traduz o dever do Tribunal da Relação a que alude o n.º 1 do art. 662.º.

¹⁹ «O erro de julgamento (error in iudicando) resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa» — Ac. do STJ de 30.09.2010, processo n.º 341/08.9TCGMR.G1.S2, relator ÁLVARO RODRIGUES.

Também não poderá o tribunal *ad quem*, perante uma *dúvida* que reputa como fundada quanto à prova realizada (vg., um documento positivamente valorado em primeira instância e que o Tribunal da Relação equaciona poder estar viciado), alterar o facto provado com base na desconconsideração daquele documento sem que proceda nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 662.º.

O tribunal de recurso não pode tratar estas situações como estivesse perante a prevista no n.º 1 do art. 662.º e, assim, alterar a matéria de facto, omitindo o cumprimento das exigências legais.

Como tribunal de instância, cabe-lhe mais do que isso, já que, repete-se, a possibilidade de alterar a matéria de facto fixada na primeira instância pela *mera análise* da prova produzida apenas pode ser efectuada quando essa prova produzida *imponha* decisão diversa, o que não sucede quando o tribunal *ad quem*, ouvida essa prova, *propende* antes para uma diferente convicção, contudo não *imposta* pela prova produzida. Havendo uma convicção diferente quanto à prova produzida, mas *não* uma convicção *inevitável* quanto à prova produzida, o tribunal da Relação, actuando como instância, terá que conceder na existência de dúvida séria e renovar a prova ou produzir novos meios de prova, já que o legislador, ciente de que a imediação, a oralidade e a completude estão bem mais presentes na primeira instância do que na segunda, lho impõe.

Não o fazendo, não poderá alterar o facto²⁰.

Este entendimento não diminui o princípio do duplo grau de jurisdição. Antes vai de encontro às exigências que o próprio legislador considerou dever introduzir num direito (à reapreciação da matéria de facto) que poderá e deverá ser exercido dentro de limites razoáveis.

O princípio do duplo grau de jurisdição não prevalece hierarquicamente sobre o princípio da livre apreciação da prova, antes devendo compatibilizar-se com este, nos termos que a lei, de resto, prevê²¹. E essa compatibilização aconselha uma mais rigorosa definição dos poderes da Relação quando reaprecia a matéria de facto, já que, após largos anos em que o STJ insistiu na ideia da hipervalorização, pela Relação, de argumentos formais para a recusa da reapreciação²², o que se constata actualmente é que, a par de alguns excessos a que a interpretação dos poderes da Relação tem dado

²⁰ ANA LUÍSA GERALDES aflora esta questão, quando refere que «[e]m caso de *dúvida*, face a depoimentos contraditórios entre si e à fragilidade da prova produzida, deverá prevalecer a decisão proferida pela primeira instância, em observância dos princípios da imediação, da oralidade e da livre apreciação da prova (...)» — “Impugnação e reapreciação (...)”, *cit.*, pp. 609 e 610.

²¹ Vd., com interesse a este propósito, o Ac. do TC n.º 415/2001, de 30.11.2001, processo n.º 160/2001, relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, in “www.tribunalconstitucional.pt”, também in “http://www.pgdlisboa.pt”.

²² Vg., o Ac. do STJ de 09.07.2015, processo n.º 284040/11.0YIPRT.G1.S1, relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA; o Ac. do STJ de 06.12.2016, processo n.º 437/11.0TBBGC.G1.S1, relator GARCIA CALEJO, e o Ac. do STJ de 18.05.2017, processo n.º 2537/15.8T8VNG.P1.S1, relatora ANA LUÍSA GERALDES.

azo²³, começa a encontrar-se alguma jurisprudência que, ou recusa sindicatizar o uso desses poderes, estribando-se ela própria no argumento formal do n.º 4 do art. 662.²⁴, ou concede à Relação a faculdade de alterar os factos sem observância das exigências consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 662.²⁵, sendo cada vez menos comuns as decisões que alertam para a importância dos princípios da imediação e da livre apreciação da prova²⁶.

O princípio do duplo grau de jurisdição não se satisfaz estilizando o princípio da livre apreciação da prova. Harmoniza-se com este. Condição é que a Relação, como tribunal de instância que é, proceda à produção e/ou à renovação da prova que a lei lhe impõe, nos casos em que esta lho determina, ao invés de encafurnar todas as situações na hipótese do n.º 1 do art. 662.º, mesmo nos casos em que esta não é aplicável.

II. O DANO BIOLÓGICO QUANDO DA AFECTAÇÃO FUNCIONAL NÃO RESULTE PERDA DA CAPACIDADE GANHO — O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Uma das maiores dificuldades experimentadas na instância central cível prende-se com a quantificação do dano biológico. Mais do que a respectiva qualificação — como dano patrimonial, não patrimonial ou como um *tertium genus* —, o que verdadeiramente se revela complexo é atribuir a soma justa tendente a ressarcir um dano que, na jurisprudência dos tribunais superiores, é tratado de modo dispar²⁷.

²³ Veja-se, a este propósito, o Ac. do STJ de 06.04.2017, processo n.º 374/13.3TBSTS.P1.S1, relatora MARIA DA GRAÇA TRIGO, onde se analisa precisamente um desses excessos.

²⁴ Apesar de não ser essa a questão em análise no aresto, mas antes a do acerto da decisão de recusa de reapreciação quando os factos cuja alteração se pretende sejam indiferentes para o mérito da causa, conforme já vem sendo maioritariamente defendido nos tribunais superiores, no Ac. do STJ de 17.05.2017, processo n.º 4111/13.4TBBRG.G1.S1, relatora FERNANDA ISABEL PEREIRA, afirma-se que está vedado ao STJ sindicatizar o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, o que no limite pode conduzir à não sindicância do uso desses poderes/deveres quanto ocorra inobservância de trâmites legais.

²⁵ Ac. do STJ de 05.03.2015, processo n.º 7331/10.0TBOER, relator BETTENCOURT DE FARIA (onde o recorrente se insurge, quer quanto à alteração em bloco, pelo Tribunal da Relação, dos factos firmados em primeira instância, quer quanto à escassa fundamentação dos factos assim alterados); vd., ainda, o Ac. do STJ de 18.05.2017, processo n.º 4305/15.8 T8SNT. L1.S, relatora ANA LUÍSA GERALDES, no qual, sublinhando-se embora os poderes/deveres de renovação da prova, não se afirma que os mesmos hajam sido ou devessem ser cumpridos.

²⁶ O Ac. do TRG de 29.09.2016, processo n.º 3920/09.3TBBC.LG1, relatora ANA CRISTINA DUARTE, desenvolve a ideia dos constrangimentos dos Tribunais da Relação de modo claro, lógico e que pode dizer-se corajoso, numa época de decisões onde parece difícil reconhecer que, face à primeira instância, a Relação tem óbvias limitações na apreciação da matéria de facto. O mesmo se diga do Ac. do TRG de 16.02.2017, processo n.º 1546/15.1T8VCT.G1, relatora MARIA JOÃO MARQUES PINTO DE MATOS.

²⁷ Na verdade, independentemente da qualificação que se faça, se a quantificação for efectuada em termos semelhantes, a igualdade dos lesados estará assegurada. Por isso que, mesmo que se entenda que está em causa um dano de natureza não patrimonial, o cálculo do

Efectivamente, consultando jurisprudência maioritariamente reportada aos anos de 2016 e 2017, conclui-se que, quando esteja em causa uma incapacidade que não implique abandono da profissão ou perda de capacidade de ganho, mas antes acréscimo dos esforços para o desempenho das mesmas tarefas profissionais, as indemnizações arbitradas divergem substancialmente, apesar de a esmagadora maioria das mesmas recorrer ao mesmo tipo de cálculo e de todas elas se socorrerem da equidade, com a consequente desigualdade no tratamento dos titulares do direito a uma indemnização.

Como se refere no Ac. do STJ de 26.01.2012²⁸, «[o] conceito de “dano biológico” “dano à pessoa”, “dano à saúde”, “dano corporal” ou ainda “dano à integridade psicofísica” (...) emergiu, com particular relevância, com a sentença 184/86 do Tribunal Constitucional italiano, o qual, em interpretação dos artigos 32.º da Constituição e 2043.º do Código Civil [italiano], o considerou como um tertium genus a demandar indemnização por si, independentemente dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que lhe estejam associados».

Essa construção veio a ter tradução legislativa em Itália, sendo que, em Portugal, onde os danos estão codificados como patrimoniais ou não patrimoniais, a jurisprudência foi seguindo um caminho onde, apesar de se ir firmando a ideia da ressarcibilidade do dano biológico independentemente da sua repercussão ou não na capacidade de ganho, não chegou a uma qualificação unânime.

Assim se afirma no Ac. do TRL de 22.11.2016²⁹ que «(...) *inexiste um consenso sobre a categoria em que deve ser inserido e, conseqüentemente, ressarcido, o dano biológico. Enquanto uma parte da jurisprudência (talvez maioritária) o configura como dano patrimonial, muitas vezes reconduzido ao dano patrimonial futuro; outra parte admite que pode ser indemnizado como dano patrimonial ou compensado como dano não patrimonial, segundo uma análise casuística. Assim, em função das conseqüências da lesão (entre patrimoniais e não patrimoniais) variará também o próprio dano biológico. Existe também uma terceira posição que o qualifica como dano base ou dano-evento que deve ser ressarcido autonomamente*».

Ainda assim, com excepção da corrente que defende que a ofensa à integridade física e psíquica da vítima, quando dela não resulte perda da capacidade de ganho, apenas tem expressão nos danos não patrimoniais³⁰, para as demais correntes, este dano, na vertente patrimonial, deve ser calculado como se de um dano patrimonial futuro se tratasse: há uma perda de utilidade proporcionada pelo bem *corpo*, nisso consistindo o prejuízo a indemnizar.

montante compensatório não deverá afastar-se dos critérios adoptados por quem o qualifique como dano patrimonial. Se assim não for, a desigualdade entre as vítimas manter-se-á, não obstante não ser inevitável.

²⁸ Processo n.º 220/2001.L1.S1, relator JOÃO BERNARDO.

²⁹ Processo n.º 1550/13.4TBOER.L1-7, relator LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA.

³⁰ Presentemente, esta jurisprudência é minoritária. A título de exemplo, vd. o Ac. do STJ de 30.06.2016, processo n.º 161/11.3 TBPTB.G1.S1, relator ORLANDO AFONSO.

Na economia da presente abordagem, mais do que eleger a categoria onde o dano biológico se enquadra melhor³¹, importa perceber a razão pela qual os lesados não recebem um tratamento igualitário naqueles casos em que ficam a padecer de incapacidade ou défice funcional que não acarreta perdas de ganho.

Para esse efeito terei como pressuposto que «(...) o dano biológico constitui uma lesão da integridade psicofísica, susceptível de avaliação médico-legal e de compensação, estando a integridade psicofísica tutelada directamente no artigo 25.º, n.º 1, da Constituição («a integridade moral e física das pessoas é inviolável») e no artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil»³².

Darei também por assente que tal dano consiste «[n]uma incapacidade funcional ou fisiológica que se centra, em primeira linha, na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduz numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo, no desenvolvimento das actividades pessoais em geral, e numa conseqüente e, igualmente previsível, maior penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução das tarefas que, no antecedente, vinha desempenhando com regularidade»³³.

E também considerarei que este dano tem expressão patrimonial, juntando-me, assim, à jurisprudência claramente maioritária (por admitir que a respectiva integração no dano não patrimonial tende à subvalorização do mesmo: é a avaliação médico-legal e o respectivo enquadramento tabelar que fornecem a base para que a jurisprudência possa partir de elementos objectivos para a determinação do valor da indemnização. Reportar o dano da afectação psicofísica à categoria de dano não patrimonial, a mais de desconsiderar que a capacidade de obter rendimento, que fica prejudicada, constitui um dano de natureza patrimonial, acrescenta nas mãos do julgador o encargo de materializar o que não é material, aumentando a álea e, com isso, a potencial desigualdade entre lesados).

Nesta óptica, também àqueles que não exerçam ainda actividade remunerada (vg., estudantes), àqueles que dela estejam privados (vg., desempre-

³¹ Embora haja também vantagens na uniformização dessa qualificação. Uma delas é a da redução das questões que podem suscitar-se quanto esteja em causa um acidente de viação que constitua simultaneamente um sinistro laboral, com arbitramento de indemnizações eventualmente sobreponíveis, onde haja necessidade de se concretizar qual o reembolso devido à entidade patronal ou à respectiva seguradora. Vd. a este propósito, o Ac. do TRG de 18.04.2017, processo n.º 461/13.8TBPVZ.P1, relator JORGE SEABRA, onde se desenvolvem os termos em que opera o reembolso das quantias pagas ao lesado/trabalhador pela entidade patronal ou respectiva seguradora, quando o responsável civil seja condenado a satisfazer danos já parcialmente ressarcidos. Se houver sido fixada indemnização no foro laboral e, no foro cível, o dano biológico for apreciado como um dano de natureza não patrimonial, considerado conjuntamente com o desgosto, o medo, o sofrimento, o prejuízo de afirmação pessoal e o prejuízo estético, mais difícil será a tarefa de deslindar o que, da quantia paga pela entidade patronal, haverá de ser reembolsado.

³² Ac. do TRL de 22.11.2016, *cit.*

³³ Ac. do TRL de 22.11.2016, *cit.*

gados), àqueles que já não se encontrem no período de vida activa (vg., reformados e pensionistas) e àqueles que, apesar da incapacidade, mantenham a mesma profissão e/ou logrem uma reconversão que lhes assegure idêntico rendimento, assistirá o direito ao ressarcimento pelo dano biológico, na vertente patrimonial, apesar de não haver perda da capacidade de ganho.

Quanto à quantificação deste dano, sublinha-se no Ac. do TRP de 30.09.2014³⁴ que tal «(...) constitui uma espinhosa tarefa (...). A percepção das dificuldades e, mais do que isso, a apreciação crítica da diversidade dos resultados decorrente do recurso a critérios rodeados de elevada dose de subjectividade levou a que em alguns sistemas se tenha avançado para a introdução de outros potenciadores de maior objectividade. Assim aconteceu, por exemplo, em Espanha, com a introdução de medidas de “baremacion”, nos termos da Ley n.º 30/1995, de 8-11, vinculativas para os tribunais. Ainda que sem o mesmo valor vinculativo, é um tal sistema assente em “barèmes” que se encontra implantado em França (...). É de reconhecer também o esforço do legislador português no sentido da uniformização de critérios de cálculo e defesa do interesse das vítimas de acidentes de viação, designadamente através da publicação de vários diplomas, como sejam o Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o Decreto-lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro — que introduziu na ordem jurídica portuguesa a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil —, a Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, que, complementando-o, estabeleceu os valores orientadores de proposta razoável para indemnização do dano corporal resultante de acidente de automóvel e a Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho, que, além do mais, veio actualizar os valores daqueloutra, de acordo com o índice de preços ao consumidor de 2008».

É também nesta busca por critérios objectivos e pela apreciação crítica da diversidade dos resultados decorrente do recurso a critérios rodeados de elevada dose de subjectividade que a Confederação Europeia de Peritos em Reparação e Avaliação do Dano Corporal desenvolveu o *Guide barème européen d'évaluation médicale des atteintes à l'intégrité physiue e psychique*³⁵.

³⁴ Processo n.º 3654/07.3 TJVNF.P1, relatora MARIA AMÁLIA SANTOS.

³⁵ Apresenta-se a seguinte justificação para a avaliação padronizada: «[I]es séquelles engendrant un préjudice à caractère personnel intéressent l'homme dans le cadre d'activités grossièrement identiques à celles de tout autre homme. Des séquelles identiques entraînent donc des répercussions quasi identiques dans la vie quotidienne : il est logique de penser qu'elles justifient une évaluation identique. Ces séquelles peuvent répondre à une logique barémique. En pratique, le système actuel, satisfaisant malgré ses imperfections, autorise une évaluation relativement reproductible parce qu'elle est, de manière affirmée ou non, barémique» — in: “<http://m.mep.fr/content/download/909/5741/version/1/file/Guide%20M%C3%A9dical%20du%20Bar%C3%A8me%20Europ%C3%A9en.pdf>”. Refere-se também, com interesse para a presente exposição, que «l'il est inutile d'harmoniser le mode de réparation financière si, partout dans l'Union Européenne, la perte des mêmes organes et des mêmes fonctions n'est pas évaluée à la même valeur, si les mêmes séquelles ne sont pas quantifiées de manière identique». Efectivamente, tal como é difícil compreender que, conforme se procurará demonstrar, o mesmo cidadão (português) possa ser indemnizado de modo significativamente diferente

Embora seja comumente aceite que aqueles valores não são vinculativos para os tribunais, para partir de uma base objectiva que diminua, dentro do possível, a existência de decisões muito díspares na quantificação do dano biológico, a jurisprudência tem vindo a utilizar as tabelas financeiras e as fórmulas matemáticas, como base de cálculo. Assim se procura conciliar o tratamento igualitário das vítimas com o objectivo de justiça.

O resultado será pois corrigido para melhor se ajustar ao caso sob análise, sendo que essa correcção opera com base na equidade.

Ora, é fundamentalmente naquele cálculo inicial que reside o tratamento diferenciado dos lesados em Portugal: os tribunais partem de bases de cálculo muito diferentes e a equidade não tem bastado para resolver as desigualdades assim geradas. Ou seja, salvo melhor entendimento, é por partirmos, nuns casos, de uma base de cálculo de €400,00; noutros, de uma base de cálculo de €900,00; noutros, de uma base de cálculo de €1.500,00, e por aí em diante, que reside a principal causa do tratamento diferenciado dos lesados.

Porém, se encararmos o dano biológico como uma lesão da integridade psicofísica, não podemos recusar a premissa de que esta é igual para todos³⁶.

Nessa medida, nos casos em que os lesados não sofram uma efectiva diminuição dos rendimentos profissionais (quer porque estes não ficam diminuídos, quer porque estão em causa estudantes, desempregados ou reformados), havendo antes a necessidade de maiores esforços para obtenção dos mesmos rendimentos, não há razão alguma para tratamentos diferenciados por referência ao salário ou ao rendimento habitual.

Só se justificará atender aos rendimentos quando estes sofram uma diminuição efectiva por causa da incapacidade, pois só aí é que o tratamento desigual dos lesados terá fundamento. Não é, contudo, destes casos que aqui se cuida.

consoante o seu caso seja decidido por um juiz que valora mais ou menos acentuadamente o dano biológico, não deixa também de surpreender que esse mesmo cidadão possa ser indemnizado em termos muito diversos ao de um outro cidadão europeu que sofra exactamente o mesmo défice funcional e que também não tenha perda de capacidade de ganho. Ainda que, como muitas vezes sucede, a seguradora que suporta o pagamento da indemnização seja a mesma. Esta é uma tendência que, de resto, se vem manifestando desde há vários anos. Como refere MANUEL TADEU CORREIA ALBUQUERQUE, *in*: "Análise Comparativa da Valorização das Indemnizações por Acidente de Viação em Portugal e Espanha", *Revista Portuguesa de Dano Corporal*, n.º 16, APADAC, INML, Coimbra, 2006, pp. 57-70, «[o] valor médio e indemnizações por dano corporal em acidentes de viação em Portugal foi em 2005 de 12.500 euros. Este valor afigura-se baixo, comparativamente aos de outros países europeus, como, por exemplo, 77.000 euros em Inglaterra e 21.161 em Itália (...) mesmo se atentarmos às diferenças de nível de vida». Mais refere no mesmo estudo, a propósito do caso português, que «[a] maioria das vítimas e familiares declara-se insatisfeita com o sistema legal e particularmente com as indemnizações recebidas. Um elevado número refere não ter recorrido a tribunal quer por achar a lei desfavorável, quer por ser fonte de stress muito importante, quer devido aos custos dos procedimentos legais. Cerca de 65% das vítimas com sequelas graves perdeu o emprego» (pp. 59 e 60).

³⁶ Vd. o n.º 1 do art. 25.º da CRP («[a] integridade moral e física das pessoas é inviolável»), o n.º 1 do art. 70.º do CC («[a] lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral») e o n.º 1 do art. 13.º da CRP («[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei»).

Aquele princípio da igualdade, embora fundamental, apenas em algumas decisões é expressamente assumido, salientando-se o Ac. do TRL de 22.11.2016, já citado, e o Ac. do STJ de 26.01.2012, também já citado, neste último se referindo, aliás, que o desenvolvimento da noção do dano biológico em Itália partia, entre outros, do pressuposto da «(...) irrelevância do rendimento do lesado como finalidade da liquidação do ressarcimento».

Em muitas outras decisões, ou se considera o salário do lesado (que pode ser de €500,00 ou de €5.000,00/mês), ou nada se diz, havendo algumas, como se verá, que partem de valores inferiores à RMMG.

Na busca do tratamento paritário, no cálculo que efectue, o julgador terá que partir de uma base uniforme que possa utilizar em todos os casos, para depois temperar o resultado final com elementos do caso que eventualmente aconselhem uma correcção, com base na equidade. Só assim será possível uniformizar minimamente o tratamento conferido aos lesados.

Assim, sugerindo como hipótese a aplicação do critério habitualmente usado para o cálculo do dano patrimonial futuro, de modo aproximado³⁷, proponho que se tome por base um rendimento de €800,00 (x14)³⁸: a indemnização a arbitrar deve corresponder a um capital produtor do rendimento que se extinguirá no termo do período provável da vida do lesado, determinado com base na esperança média de vida (e não apenas em função da duração da vida profissional activa), com uma dedução que poderá situar-se entre 1/3 e 1/4 dado o facto de ocorrer uma antecipação do pagamento de todo o capital.

Ter-se-á que ter também em atenção a esperança média de vida dos homens e mulheres portugueses³⁹.

³⁷ E necessariamente não exacto: as taxas de juro e inflação, para simplificar, não serão atendidas, o mesmo sucedendo, na maioria dos casos, com os diferentes momentos em que os lesados tiveram alta médica (para indivíduos que auferissem rendimento do trabalho, este período poderia ser relevante, na medida em que deverá ser autonomamente quantificado, não se contabilizando o dano biológico nesse período). De todo o modo, tal procedimento, segundo creio, não prejudicará a análise comparativa, que é a que se pretende, já que a amostra permite perceber que a génese das maiores diferenças nas indemnizações atribuídas reside noutro factor.

³⁸ Valor que se situa entre a RMMG (de €557,00 desde 1 de Janeiro de 2017) e o salário médio (que é de €913,9, de acordo com a PORDATA — “<http://www.pordata.pt/Portugal/Sal%C3%A1rio+m%C3%A9dio+mensual+dos+trabalhadores+por+conta+de+outrem+remunera%C3%A7%C3%A3o+base+e+ganho-857>”). É claramente um valor pouco ambicioso, mormente por referência ao rendimento médio dos demais países que integram a União Europeia, mas que ainda assim é superior aos valores com que grande parte da jurisprudência dos tribunais superiores tendencialmente se vem bastando. De todo o modo, parecer-me-ia perfeitamente razoável que os cálculos tivessem por referência o salário médio ou outro que se mostre razoável, importando acima de tudo obter alguma uniformidade quanto ao valor a considerar naquele cálculo primário.

³⁹ Consultável in “[http://www.pordata.pt/Portugal/Espana+de+vida+%C3%A0+nascen%C3%A7a+total+e+por+sexo+\(base+tri%C3%A9nio+a+partir+de+2001\)-418](http://www.pordata.pt/Portugal/Espana+de+vida+%C3%A0+nascen%C3%A7a+total+e+por+sexo+(base+tri%C3%A9nio+a+partir+de+2001)-418)”. É ainda de referir que a esperança média de vida do sinistrado aferir-se-á de acordo com os dados fornecidos pela PORDATA, medindo-se por referência à data mais próxima da decisão (adotando-se, assim, o procedimento da jurisprudência dos tribunais superiores que a este respeito se pronuncia expressamente — vd., vg., a seguinte menção, no Ac. do TRE tirado no processo n.º 8430/05.5TBSTB.E1, relator MÁRIO COELHO: «[s]egundo os dados estatísticos publicados pela PORDATA, um homem de 65 anos no ano de 2014 poderia esperar viver mais 17,3 anos»).

Atente-se então, primeiramente, em alguns arestos que versaram a atribuição de indemnizações a pessoas particularmente jovens, não integradas no mercado de trabalho aquando do sinistro, e faça-se depois o cálculo tendo por base o referido valor de €800,00 x 14 (€11.200,00/ano).

1) Ac. do STJ de 04.06.2015⁴⁰

Considerou-se, no aresto, que o dano biológico é susceptível de causar ao lesado danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

Na vertente patrimonial, foi atribuída uma indemnização de €55.000,00 a uma lesada com **17 anos** de idade (nascida em Dezembro de 1987, com acidente ocorrido em Julho de 2005), estudante à data do sinistro, que ficou afectada de uma IPP de **16,9** pontos.

Efectuando o cálculo acima proposto, o resultado seria bastante diferente: €800,00 x14 x66 x16,9% = €124.924,80. Operando a redução de 1/3, obteríamos, ainda assim, a quantia de €83.283,20. Reduzindo 1/4, obteríamos €93.693,60.

O STJ terá, pois, considerado como base de cálculo um valor próximo dos €528,00 (x14), retirando depois 1/3 ao valor obtido, ou considerado um valor próximo de €470,00 (x14), retirando depois 1/4 ao valor final obtido.

2) Ac. do STJ de 10.11.2016⁴¹

Neste aresto, o dano biológico foi calculado como dano patrimonial futuro, sublinhando-se a necessidade de o tribunal reflectir também na indemnização arbitrada a perda de oportunidades profissionais futuras (perda de chance).

A lesada tinha **18 anos** de idade à data do sinistro (acidente ocorrido em 2004 e autora nascida em 1985) e era estudante, em regime pós-laboral, frequentando o 9.º ano.

Ficou com uma incapacidade de **31,20** pontos (com possibilidade de agravamento).

O valor indemnizatório foi fixado pelo STJ em €100.000,00, assim aumentando o valor fixado em primeira instância (€55.000,00) e na Relação (€85.000,00).

Ainda assim, se tivermos por referência o valor de €800,00 constatamos que: €800,00 x14 x59 x31,20% = €206.169,60. Operando a redução de 1/3 obteríamos, ainda assim, a quantia de €137.446,40, ou seja, um resultado bastante superior ao fixado pelo STJ.

O STJ terá, possivelmente, considerado como base de cálculo um rendimento próximo dos €580,00, retirando depois 1/3 ao resultado obtido (ou rendimento inferior, retirando depois 1/4), sendo que a Relação terá necessariamente considerado um valor não superior a €500,00 (x14) e a primeira instância um valor não superior a €320,00 (x14).

⁴⁰ Processo n.º 1166/10.7TBVCD.P1.S1, relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA.

⁴¹ Processo n.º 175/05.2 TBPSR.E2.S1, relator LOPES DO REGO.

O STJ adoptou valores aproximados dos €500,00 noutros arestos. A título de exemplo, o Ac. do STJ de 30.03.2017⁴² e o Ac. do STJ de 07.04.2016⁴³.

Também a Relação adoptou por vezes um valor base idêntico. Exemplificativamente, o Ac. do TRG de 25.05.2017⁴⁴.

3) Ac. do STJ de 26.01.2016⁴⁵

Aqui terá sido utilizado um valor de referência um pouco superior.

O autor sofreu acidente de viação aos **20 anos**. Era estudante à data e não auferia rendimentos laborais ou outros, vivendo com os pais. Ficou a padecer de um défice funcional permanente de **40 pontos**, não impeditivo para a profissão de técnico de informática que já exercia aquando do julgamento. O STJ fixou a indemnização pelo dano biológico, qualificado como dano patrimonial, em €150.000,00, revogando o acórdão da Relação que alterara para €75.000,00 a indemnização fixada pela primeira instância. Ora, se considerássemos o rendimento base de €800,00, obteríamos o resultado aproximado de €255.360,00 ($€800,00 \times 14 \times 57 \times 40\%$), que, deduzido de 1/3, redundaria no valor de €170.240,00 e, se deduzido de 1/4, ascenderia a €191.520,00.

Neste caso, o STJ terá assim considerado um valor necessariamente inferior a €800,00, embora superior a €500,00 ($€704,88 \times 14$, com redução de 1/3, ou $€626 \times 14$, com redução de 1/4).

⁴² Processo n.º 2233/10.2 TBFLG.P1.S1, relator OLINDO GERALDES. O dano biológico foi calculado como dano patrimonial futuro. O lesado tinha **13 anos** de idade à data do sinistro (atropelamento ocorrido em 2010 e lesado nascido em 1997) e era estudante. Ficou com uma IPP de **20 pontos**. O valor indemnizatório foi fixado pela primeira instância em €80.000,00, mas a Relação baixou para €60.000,00 e o STJ manteve este valor. Tendo por referência o valor de €800,00 constatamos que: $€800,00 \times 14 \times 64 \times 20\% = €143.360,00$. Operando a redução de 1/3 obteríamos, ainda assim, a quantia de €95.573,34, donde, o STJ terá voltado a considerar um valor base de cálculo próximo dos €500,00, retirando depois perto de 1/3 ao valor obtido.

⁴³ Processo n.º 237/13.2 TCGMR, relatora MARIA GRAÇA TRIGO. Estava em causa uma mulher de **22 anos**, licenciada em marketing e desempregada à data do sinistro. Ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de **8 pontos**, sendo que as sequelas são compatíveis com o exercício da actividade habitual mas implicam esforços suplementares. O STJ atribuiu-lhe uma indemnização de €25.000,00, mais uma vez aumentando o valor que a Relação determinara (€15.000,00). Se efectuássemos o cálculo com base em €800,00, o resultado seria aproximadamente de €54.656,00, que, deduzido de 1/3, ainda assim comportaria para a lesada uma indemnização de €36.437,34, um pouco mais, portanto, do que o atribuído pelo STJ (que terá tido por referência um valor não superior a €550,00, reduzido de 1/3, ou €487,00, reduzido de 1/4).

⁴⁴ Processo n.º 1292/15.6T8GMR.S1.G1, relator João Diogo Rodrigues. Estava em causa um lesado com **24 anos** (o autor nasceu em 21 de Setembro de 1988 e o acidente ocorreu em 23 de Novembro de 2012), desempregado, que ficou com um défice funcional de **11 pontos**. Foi-lhe atribuída uma indemnização de €28.000,00 pelo dano biológico sofrido. Se efectuássemos o cálculo com base em €800,00, o resultado seria aproximadamente de €65.296,00, que, deduzido de 1/3, ainda assim comportaria para o lesado uma indemnização de €43.530,00. A Relação terá considerado um valor base de €514,00, deduzido de 1/3 no valor final ou €457,40, deduzido de 1/4 no valor final.

⁴⁵ Processo n.º 2185/04.8 TBOER.L1.S1, relator FONSECA RAMOS.

4) Ac. do STJ de 30.06.2016⁴⁶

Num caso em que o lesado, de **17 anos** (nascido a 01.09.1992, vítima de acidente ocorrido em 30.05.2010), trabalhava como vidraceiro aquando do sinistro, auferindo a RMMG, entendeu-se que, apesar de o mesmo ter ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de **16** pontos, não teria direito a uma indemnização a título de dano biológico, na vertente patrimonial, na medida em que não havia perda da capacidade de ganho.

Valorando o dano apenas em sede não patrimonial, o STJ atribuiu a quantia de €35.000,00 para os seguintes danos: traumatismo do membro superior esquerdo com fractura do cotovelo; adormecimento do braço esquerdo; fractura da coxa esquerda; traumatismo do joelho com fractura dos ossos da perna; internamentos e cirurgias; tratamento fisiátrico; permanência de dores no membro superior esquerdo; cicatriz com 17x9; rigidez do cotovelo com flexo de 10º e flexão normal; rigidez nas rotações com pronação e supinação de 5º; crepitação à mobilização do cotovelo; cicatrizes na face anterior da coxa com 6x6 e cicatriz na face anterior do joelho com 10x2 cm ao nível do tendão rotuliano e com 2x1 cm na região super-rotuliana; cicatriz de 5 cm na face lateral da coxa e outra cicatriz linear com 4 cm na face lateral da perna; crepitação à mobilização do joelho, sem edema, com atrofia da coxa de 1 cm comparativamente à contralateral; dor à mobilização, sem rigidez do tornozelo, período de repercussão temporária na actividade total de 277 dias e parcial de 302 dias; défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16 pontos; *quantum doloris* de grau 5 numa escala de 1 a 7; dano estético de grau 3 numa escala de 1 a 7; dores físicas intensas, tanto no momento do acidente como no decurso do tratamento; sequelas que continuam a provocar dores físicas, incómodo e mal-estar e que irão acompanhar o lesado por toda a vida, sendo que o mesmo era fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e trabalhador antes do sinistro; cicatrizes que o desfeiam notoriamente causando-lhe profunda tristeza e amargura.

Neste caso é manifesto que a interpretação de que só haveria dano patrimonial futuro se houvesse perda de rendimento ou se tivesse ficado definida uma incapacidade para o trabalho prejudicou claramente o lesado, que recebeu apenas uma compensação pelo dano não patrimonial, na qual, ademais, o défice funcional de 16 pontos não parece ter pesado de modo relevante.

Se para o cálculo do dano biológico tomássemos por referência o valor de €800,00 consideraríamos o seguinte: €800,00 x14 x53 x16% = €94.976,00. Operando a redução de 1/3 obteríamos, ainda assim, a quantia de €63.318,34, atendendo apenas ao dano biológico, na perspectiva de dano patrimonial futuro.

⁴⁶ Processo n.º 161/11.3 TBPTB.G1.S1, relator ORLANDO AFONSO.

5) Ac. do STJ de 15.02.2017⁴⁷

Estava em causa um estudante de **21 anos** que aprendia “condução de obra e desenho técnico”.

Em consequência do sinistro, ocorrido em 2009, o autor ficou com uma incapacidade permanente geral de **17 pontos**, sendo que as sequelas são compatíveis com profissões da área da sua preparação técnico profissional, tal como o desenho técnico. Entendeu-se, assim, que, por referência a um salário médio, seria de manter o valor de €108.000,00 fixado pela primeira instância (revogando-se o acórdão da Relação, que reduzira a indemnização para €60.000,00).

Se considerássemos neste cálculo um valor de €800,00 x14, o valor final, sem redução, seria de €125.664,00. Retirando 1/4, obteríamos a quantia de €94.248,00 e, retirando 1/3, obteríamos €83.776,00.

O STJ não teve, pois, problemas em considerar, no cálculo que efectuou, um valor que se situa no salário médio, ultrapassando mesmo o valor de €800,00 que se vem tomando por referência (terá considerado um valor próximo dos €916,00, reduzindo 1/4, ou um valor próximo de €1.031,00, reduzindo 1/3). Já a Relação terá ponderado um valor próximo dos €510,00, reduzindo 1/4, ou um valor próximo dos €570,00, reduzindo 1/3.

Para análise doutros arestos que terão considerado um valor igual ou superior ao salário médio, vd., vg., o **Ac. do TRG de 22.01.2015⁴⁸**.

6) Ac. do TRG de 29.09.2016⁴⁹

Neste aresto, o tribunal posicionou-se de modo bem diferente.

O autor tinha **14 anos** aquando do sinistro (nasceu em 16 de Abril de 1990 e o acidente ocorreu em Março de 2005), era estudante e ficou a padecer de um défice funcional permanente da actividade físico-psíquica de **22 pontos**.

A Relação arbitrou-lhe €40.000,00 de indemnização pelo dano biológico, revogando a decisão de primeira instância, que a fixara em €85.000,00.

Se efectuássemos o cálculo com base em €800,00, o resultado seria aproximadamente de €155.232,00, que, deduzido de 1/3, ainda assim comportaria para o lesado uma indemnização de €103.488,00 e, se deduzido de 1/4, importaria uma indemnização de €116.424,00, bem mais, portanto, do que o atribuído pela primeira instância e quase o triplo do valor que a Relação entendeu fixar.

⁴⁷ Processo n.º 118/13.0 TBSTR.E1.S1, relatora FERNANDA ISABEL PEREIRA.

⁴⁸ Processo n.º 281/12.7TBBERG.G1, relatora ANA CRISTINA DUARTE. Estava em causa um lesado com **18 anos** (nascido em 13.10.1990, acidente ocorrido em 12.04.2009), estudante e sem rendimentos profissionais. Em virtude do sinistro ficou com um défice funcional permanente de **6 pontos**. Foi-lhe arbitrada uma indemnização de €40.000,00 pelo dano biológico, confirmando a decisão de primeira instância. Se efectuássemos o cálculo com base em €800,00, o resultado, sem redução, seria de €39.648,00. Reduzido de 1/3 obteríamos €26.432,00 e, reduzido de 1/4, obteríamos €29.736,00, pelo que as instâncias terão considerado no cálculo um valor próximo do salário médio, sem redução, ou superior ao salário médio, com redução.

⁴⁹ Processo n.º 104/10.1TBCBC.G1, relatora LINA CASTRO BAPTISTA.

Ou seja, a Relação teve por referência um valor próximo dos €310,00, retirando depois 1/3 ao valor final, ou um valor próximo dos €275,00, retirando depois 1/4⁵⁰.

7) Ac. do TRG de 02.03.2017⁵¹

Já neste aresto terá sido considerado um valor bem próximo dos €800,00.

O autor tinha **16 anos** à data do sinistro (nasceu em 10 de Fevereiro de 1993 e o acidente ocorreu no dia 11 de Agosto de 2009), era estudante e ficou com um défice funcional permanente de **6** pontos.

A Relação fixou a indemnização pelo dano biológico em €27.500,00, reduzindo o valor de €45.000,00 que havia sido arbitrado em primeira instância.

Se efectuássemos o cálculo com base em €800,00, o resultado seria aproximadamente de €40.992,00, que, deduzido de 1/3, comportaria para o lesado uma indemnização de €27.328,00, valor muito próximo do que veio a ser arbitrado pela Relação.

Para quem já exerça profissão aquando do sinistro, o tratamento também não tem vindo a ser igualitário, podendo mesmo variar mais, por força das contingências salariais dos lesados⁵².

8) Ac. do TRL de 22.11.2016⁵³

Neste Ac. do TRL de 22.11.2016, a que se fizeram já várias alusões, estava em causa um adulto de **30 anos** (nascido em 10.06.1979, tendo o acidente ocorrido em Março de 2010), motorista de profissão, que ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de **10** pontos.

A Relação fixou uma indemnização de €35.000,00.

Se tivéssemos por referência um valor de €800,00 o resultado seria aproximadamente de €52.640,00, que, deduzido de 1/3, comportaria para o lesado uma indemnização de €35.093,34 e retirando apenas 1/4 resultaria para o lesado €39.540,00.

A Relação terá, assim, ponderado um valor próximo dos €800,00, retirando depois 1/3, ou um rendimento próximo dos €710,00, retirando depois 1/4.

9) Ac. do STJ de 06.10.2016⁵⁴

Já neste acórdão foram considerados valores inferiores.

Estava em causa um adulto de **35 anos** (nascido em 23 de Julho de 1975, tendo o acidente ocorrido em 14 de Julho de 2011), que explorava um

⁵⁰ Referindo-se no aresto que o lesado abandonou a escola por causa do défice de que ficou a padecer e concluindo-se que com aquelas habilitações (8.º ano) não conseguiria obter uma profissão que lhe permitisse auferir um rendimento superior à RMMG.

⁵¹ Processo n.º 168/11.0 TCGMR.G2, relatora HELENA MELO.

⁵² As quais, como se referiu já, não deveriam ser ponderadas nos casos em que não ocorre perda de ganho ou rendimento.

⁵³ Processo n.º 1550/13.4TBOER.L1-7, relator LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA.

⁵⁴ Processo n.º 1043/12.7TBPTL.G1.S1, relator ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA.

estabelecimento comercial, que ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 7 pontos.

A Relação fixou uma indemnização de €24.000,00 e o STJ reduziu-a para €10.000,00.

Se tivéssemos por referência um valor de €800,00 o resultado seria aproximadamente de €32.928,00, que, deduzido de 1/3, comportaria para o lesado uma indemnização de €21.952,00 e que, retirado de apenas 1/4, concederia ao lesado €24.696,00. A Relação ter-se-á assim aproximado daquele valor de €800,00, do qual, contudo, o STJ manifestamente se afastou, considerado antes um rendimento próximo dos €365,00, retirando depois 1/3, ou próximo dos €325,00, retirando depois 1/4.

Em valores bastante inferiores a €800,00 se situa, também, o **Ac. do TRP de 16.12.2015**⁵⁵.

10) Ac. do STJ de 26.01.2017⁵⁶

Neste acórdão, estava em causa uma mulher de **29 anos** à data do sinistro (nascida em 16.01.1983, com acidente ocorrido em 8 de Julho de 2012), desempregada, que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de **13** pontos, que não a impede de exercer a profissão de cabeleireira que desempenhava antes de ficar desempregada, mas implica esforços acrescidos.

A primeira instância havia atribuído, a título de dano biológico, uma indemnização de €8.000,00.

A Relação fixou, a esse título, uma indemnização de €70.000,00, que o STJ manteve.

Se tivéssemos por referência um valor de €800,00 o resultado seria aproximadamente de €78.624,00, que, deduzido de 1/3, comportaria para a lesada uma indemnização de €52.416,00, e que, deduzido de 1/4, importaria uma indemnização próxima dos €58.968,00, pelo que, na Relação e no STJ, terá sido ponderado um valor base superior ao salário médio mensal (€1.068,37, com redução de 1/3, ou €949,66, com redução de 1/4), tendo a primeira instância ponderado um valor muito próximo dos €100,00.

⁵⁵ Processo n.º 3092/13.9TBSTS.P1, relator VÍTOR AMARAL. Estava em causa um sinistrado com **35 anos** (o acidente ocorreu em 2 de Janeiro de 2011), que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de **39** pontos. O tribunal de primeira instância arbitrara a quantia de €120.000,00 pelo dano biológico. A Relação reduziu este valor para €80.000,00, considerando não haver perda salarial, apesar da alteração das funções anteriormente exercidas. Se tivéssemos por referência um valor de €800,00 o resultado seria aproximadamente de €183.456,00, que, deduzido de 1/3, comportaria para o lesado uma indemnização de €122.304,00 e, retirando apenas 1/4, resultaria para o lesado €137.592,00. A primeira instância terá assim ponderado um valor próximo daquele valor de €800,00 (€784,00), retirando depois 1/3, ou um valor próximo dos €697,00, retirando depois 1/4. Já a Relação terá considerado um rendimento próximo dos €523,00, retirando depois 1/3, ou um rendimento de €465,00, retirando depois 1/4.

⁵⁶ Processo n.º 1862/13.7TBGDM.P1.S1, relator OLIVEIRA VASCONCELOS.

Atendendo também a um valor próximo do salário médio mensal, apesar de a lesada, com 40 anos à data do sinistro, auferir um salário líquido de €1.926,53, vd. o Ac. do STJ de 16.01.2014⁵⁷.

11) Ac. do STJ de 16.06.2016⁵⁸

Estava em causa uma lesada com **39 anos** à data do sinistro (nascida em 25 de Julho de 1965, tendo o acidente ocorrido em Janeiro de 2005), a quem foi atribuída uma incapacidade de **6 pontos**, compatível com o exercício da actividade (costureira), mas com esforços suplementares.

O STJ fixou, a título de indemnização pelo dano biológico, a quantia de €25.000,00.

A primeira instância fixara-o em €14.727,00 e a Relação reduziu-o para €11.886,00, ambas as instâncias tendo tomado por referência um rendimento de €375,00 + €49,50 de subsídio de alimentação.

Se tivéssemos por referência um valor de €800,00 o resultado seria aproximadamente de €29.568,00, que, deduzido de 1/4, comportaria para a lesada uma indemnização de €22.176,00, pelo que, no STJ, terá sido ponderado um valor base bastante superior ao das instâncias, próximo dos €800,00, com pequena redução, ou próximo do salário médio, com redução maior.

Também no **Ac. TRG de 12.01.2017⁵⁹** a Relação, apelando ao padrão médio no cômputo do dano, atendeu a um valor base próximo — ainda que superior — dos €800,00.

12) Ac. do TRP de 07.04.2016⁶⁰

Nesta decisão, foi ponderado um valor bastante superior aos que têm vindo a ser referidos.

No caso, a vítima tinha 78 anos (nascida em 1 de Dezembro de 1934 e o acidente ocorreu em 9 de Março de 2013) e estava reformada da actividade de médica.

Ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 4 pontos.

A Relação reduziu para €8.000,00 a indemnização fixada pelo dano biológico pela primeira instância (€15.000,00).

⁵⁷ Processo n.º 9347/11.0T2SNT.L1-6, relatora ANA DE AZEREDO COELHO.

⁵⁸ Processo n.º 1364/06.8TBBCL.G1.S2, relator TOMÉ GOMES.

⁵⁹ Processo n.º 50/12.4TBPTL.G1, relatora MARIA CRISTINA CERDEIRA. Estava em causa um homem com **38 anos** à data do sinistro (ocorrido em 14 de Dezembro de 2009), que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de **10 pontos**. A Relação fixou o valor de €35.000,00 pelo dano biológico, confirmando, nesta parte, a decisão de primeira instância. Se tivéssemos por referência um valor de €800,00, o resultado seria aproximadamente de €43.680,00. Retirando 1/3 a este valor, obteríamos a soma de €29.120,00. Retirando 1/4, obteríamos €32.760,00. Assim, as instâncias terão ponderado um valor base próximo dos €855,00 (x14) retirando 1/4 ao valor obtido ou de €961,53 (x14), retirando depois 1/3 ao valor obtido.

⁶⁰ Processo n.º 171/14.9 TVPRT.P1, relator RODRIGUES PIRES.

Se tivéssemos por referência um valor de €800,00, o resultado, sem qualquer redução, seria de aproximadamente €2.240,00, donde, a primeira instância terá ponderado, no mínimo, um valor base de €5.357,00 e a Relação terá ponderado, no mínimo, um valor base €2.857,14, qualquer um sem redução.

Com ponderação de valores superiores ao do rendimento médio nacional, vd. também o Ac. do TRP de 18.05.2017⁶¹ e o Ac. do TRG de 22.09.2016⁶².

Em suma, da jurisprudência analisada resulta que o quantitativo das indemnizações atribuídas diverge tão amplamente que não poderá afirmar-se, com convicção, que a justificação para tanto reside na ponderação casuística da equidade ou em aspectos menos determinantes do cálculo.

Creio, antes, que o desnivelamento se achará no valor base acolhido no cálculo primário e que é a consideração de somas muito díspares que determina resultados tão divergentes a final.

Ora, nos casos em que não há perda de capacidade de ganho, não existindo, como não existe, qualquer razão para distinguir os lesados no valor base a atender, deverá usar-se, no cálculo da indemnização do dano biológico, um valor de referência comum, sob pena de violação do princípio da igualdade.

É urgente uma maior harmonização da jurisprudência nacional na quantificação deste dano, já que, pior ainda do que o diferente tratamento conferido aos cidadãos numa Europa que desejavelmente tenderia, também nestas matérias, para a aproximação, é este tratamento desigual conferido aos lesados no âmbito da mesma jurisdição.

⁶¹ Processo n.º 4135/14.4TBMAI.P1, relator JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS. O lesado era um homem com **54 anos** à data do sinistro (nasceu no dia 8 de Janeiro de 1958) e auferia um rendimento mensal próximo dos €2.000,00. Ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de **11 pontos**. A primeira instância fixou, para o dano biológico, a quantia de €40.000,00, que a Relação aumentou para €50.000,00. Se tivéssemos por referência um valor de €800,00, o resultado seria de €28.336,00, sem qualquer redução, donde, a Relação terá ponderado, no mínimo, um valor base de cálculo de €1.411,00 (sem redução). Contando com uma redução de 1/4, terá sido ponderado um valor base de €1.882,00, sendo que só a ponderação de um valor superior a €2.000,00 permitiria, com uma redução de 1/3, chegar ao valor final atribuído. É, pois, evidente que as instâncias tomaram em linha de conta o valor do salário auferido pelo lesado aquando do sinistro (€2.000,00), apesar de não ter havido qualquer perda de rendimento, sendo esse o salário que o lesado continuará a auferir apesar do défice.

⁶² Processo n.º 310/12.4TBEPG.G1, relator HEITOR GOMES. Estava em causa uma mulher com **42 anos** de idade que auferia um salário mensal de 4.800 francos suíços, o que corresponde a €4.346,00. Em virtude do acidente, ocorrido em Outubro de 2009, ficou a padecer de uma incapacidade de **16 pontos**, compatível com o exercício da sua actividade profissional habitual, embora com esforços adicionais. A primeira instância atribuiu-lhe a indemnização de €125.000,00 pelo dano biológico, a qual foi aumentada para €150.000,00 pela Relação. Se considerássemos um valor próximo dos €800,00, o valor que obteríamos (descontando aqui um período um pouco superior a um ano, já que a baixa médica foi, neste caso, bastante duradoura, tendo havido ressarcimento pela perda salarial neste período) seria de €75.264,00. Reduzido de 1/3, traduzir-se-ia na soma de €50.176,00 e, reduzido de 1/4, €56.448,00. Na ponderação da indemnização pelo dano biológico terá, pois, sido ponderado o salário da lesada, não obstante não ter havido perda de capacidade de ganho, de acordo com os factos provados.

A hipótese adoptada de €800,00 para o valor base é apenas uma possibilidade. Qualquer outro montante, não miserabilista nem perdulário, poderia servir para o cálculo que, muito mais do que uma demonstração venal e pueril, serviria à consagração de uma maior igualdade dos cidadãos no direito à indemnização.